



PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Processo Administrativo nº 071/2022 – Pregão Eletrônico nº 014/2022

PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Origem:	Processo Administrativo Nº 071/2022. Pregão Eletrônico N.º 014/2022. Comissão de Pregão Eletrônico.
Assunto:	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento de 50 (cinquenta) Computadores, destinados para Secretaria Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Princesa Isabel-PB, conforme termo de referência.
Anexo:	Processo licitatório correspondente.

RELATÓRIO:

PUBLICIDADE: Foi dada a devida publicidade ao certame, em observância a legislação pertinente, utilizando-se do seguinte meio de divulgação:

1º) Aviso no Quadro de Divulgação do Órgão Realizador do Certame em 09/06/2022;

1º) Aviso no Jornal Oficial do Município em 09/06/2022;

Impugnação do edital pala recorrente: Vanessa Caetano França de Aquino Leite-ME, CNPJ: 44.132.269/0001-05, em 09/06/2022;

Impugnação do edital julgada DEFERIDA pelo Pregoeiro em 10/06/2022;

2º) Aviso no Quadro de Divulgação do Órgão Realizador do Certame em 10/06/2022;

2º) Aviso no Jornal Oficial do Município em 10/06/2022;

Diário Oficial Eletrônico dos Municípios da Paraíba – FAMUP em 14/06/2022;

Diário Oficial da União em 14/06/2022;

Diário Eletrônico do TCE-PB em 14/06/2022;

Através do site: www.portaldecompraspublicas.com.br.

- **Abertura prevista:** 27/06/2022 às 08:00 (oito horas);

- **Termo de Adjudicação:** 27/06/2022.

Em análise inicial, está assessoria entende que não é necessário notificar a Comissão de Licitação (Pregoeiro) para manifestação, assim sendo, foram constatadas a presença das peças constante nos presentes autos.

Vejamos a seguir:

1. Consta nos autos a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/93;

2. Consta nos autos parecer jurídico correspondente aos controles preventivos de legalidade do procedimento, conforme exigido no art. 38 da Lei 8.666/93;



PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Processo Administrativo nº 071/2022 – Pregão Eletrônico nº 014/2022

3. Houve autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei 8.666/93, art. 38;
4. Presença da Portaria que nomeou a Comissão de Licitação, com base na exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 38;
5. A modalidade de licitação foi determinada nos termos da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000;
6. Houve a indicação de disponibilidade orçamentária necessária para a execução do futuro contrato, de acordo com o art. 38, Lei da 8.666/93;
7. Presença das Minutas do instrumento convocatório e do contrato, conforme o exigido no art. 62, § 1º, da Lei 8.666/93;
8. Foram previstos prazos e formas de pagamento, de acordo com exigências a Lei 8666/93, no seu art. 40, XIV;
9. Foram previstas as penalidades para o caso de inexecução total ou parcial do contrato, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 87;
10. Presença da documentação referente à habilitação do(s) concorrente(s), conforme artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93;
11. Presença da(s) proposta(s) vencedora(s), conforme exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, IV;
12. Presença de ata(s), relatórios e deliberações da Comissão Julgadora, conforme art. 38, art. 43, §1º da Lei 8666/93 c/c art. 4º, VI e VII da Lei 10.520/02;
13. Consta nos autos, impugnação do instrumento convocatório onde foi julgado pela Pregoeiro como DEFERIDA, e conseqüentemente foi publicado um sendo instrumento convocatório;
14. Consta em ata, um pedido de intensão recurso interposto pela licitante Telefônica Brasil S/A **“Intencionamos recurso contra a empresa TRECH SOLUCOES DIGITAIS EIRELI-ME, por não apresentar toda a documentação solicitada no edital Detalharemos na peça recursal. Item 9.13.2. Sr. Pregoeiro os documentos citados inscrição estadual (não apresentado) CND Estadual PGE entendemos que são documentos distintos, que o conteúdo de um não substitui o outro. Pois um atesta a regularidade fiscal (certidão PGE) e outra situação cadastral”** e a resposta do Pregoeiro foi. Vejamos a seguir:

Justificativa:

“Na qualidade de pregoeiro da Prefeitura de Princesa Isabel-PB, venho através deste canal eletrônico informar para a recorrente que o item 9.13.2. - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual - Este pregoeiro entende que assistir razão a recorrente, contudo, essa exigência tem como contra prova o item 9.13.3. - prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei – Ainda foi apresentado pelo licitante vencedor a Certidão Estadual já que a mesma só é emitida se o cadastro estiver efetivamente regular junto ao órgão competente. Desta forma fica indeferido esse pedido de recurso, vele ressaltar mais uma vez que esse pregoeiro já procedeu desta mesma forma em outros julgamentos semelhantes. O motivo não se sustenta porque seria um excesso de formalismo da minha parte pelos motivos já elencados acima.”



PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Processo Administrativo nº 071/2022 – Pregão Eletrônico nº 014/2022

15. Consta em ata, um segundo pedido de intensão recurso interposto pela licitante Telefônica Brasil S/A “**Nos desculpe a insistência. Não é excesso de formalismo. O edital é soberano e estamos apenas solicitando o que foi publicado no edital Intencionamos recurso contra a empresa TRECH SOLUCOES DIGITAIS EIRELI-ME, por não apresentar toda a documentação solicitada no edital Detalharemos na peça recursal. Item 9.13.2. Sr. Pregoeiro os documentos citados inscrição estadual (não apresentado) CND Estadual PGE entendemos que são documentos distintos, que o conteúdo de um não substitui o outro. Pois um atesta a regularidade fiscal (certidão PGE) e outra situação cadastral**” e a resposta do Pregoeiro foi. Vejamos a seguir:

Justificativa:

“Na qualidade de pregoeiro da Prefeitura de Princesa Isabel-PB, venho através deste canal eletrônico informar para a recorrente que o item 9.13.2. Neste caso, só consistiria em inabilitação da licitante se o mesmo não tivesse apresentado as certidões Estadual e Municipal, o que não foi o caso, apresentadas as duas, sendo assim, peço todas as venha para a recorrente. Desta forma fica indeferido esse pedido de recurso pelos motivos já elencados nesta sessão.”

16. Consta nos autos, que após a divulgação do resultado da fase de lances verbais, o Pregoeiro informou os licitantes vencedores. Vide Ranking abaixo:

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitario	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
TRECH SOLUCOES DIGITAIS EIRELI	24.030.023/0001-07	R\$ 8.350,00	50	Macbook Air 13,3 1D Apple M1 8GB 13 256	APPLE	ME	Sim
TELEFONICA BRASIL S.A.	02.558.157/0001-62	R\$ 8.417,00	50	MacBook Air (M1, 2020)	Apple	S/A	Não
AMARO RIBEIRO SOLUCOES LTDA	12.675.409/0001-97	R\$ 8.417,00	50	Macbook Air A2337	Apple	ME	Sim
bernardo daniel	11.607.273/0001-15	R\$ 9.000,00	50	m1	macbook	Ltda/Eireli	Sim
TECHNO SOFT SYSTEMS LTDA	44.798.010/0001-90	R\$ 10.250,00	50	Macbook Air M1	Apple	EPP/SS	Sim
CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI	02.596.872/0001-90	R\$ 10.280,00	50	MGND3LL/A	Apple	Ltda/Eireli	Sim
GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.	89.237.911/0289-08	R\$ 10.300,00	50	MACBOOK AIR TT 13	Apple	Ltda/Eireli	Não
EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS EIRELI	31.768.037/0001-98	R\$ 11.029,41	50	MACBOOK M1 8GB SSD 256GB	MACBOOK M1 8GB SSD 256GB	MEI	Sim
comercial norte nordeste ltda-me	15.114.641/0001-44	R\$ 12.090,00	50	MACBOOK AIR 13,3''	APPLE	Ltda/Eireli	Sim
MARIA JOSE FREIRES DA SILVA DIAS	42.092.696/0001-73	R\$ 15.000,00	50	aple	aple	ME	Sim
ULTRA LICITAÇÕES LTDA.	36.524.917/0001-32	R\$ 20.000,00	50	mgn9bz/a	apple	ME	Sim



PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Processo Administrativo nº 071/2022 – Pregão Eletrônico nº 014/2022

Assim sendo, em 27/06/2022 o Pregoeiro adjudicou em favor da licitante TRECH SOLUCOES DIGITAIS EIRELI, CNPJ: 24.030.023/0001-07, o valor de **R\$ 8.350,00** (oito mil, trezentos e cinquenta reais) por cada equipamento, perfazendo o valor total de **R\$ 417.500,00** (quatrocentos e dezessete mil e quinhentos reais) pelos 50 equipamentos.

Está assessoria jurídica, verificando o item 9.12.13 “**No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembléia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971**” do instrumento convocatório, realmente assistir razão a licitante Telefônica Brasil S/A em seu pedido de intensão recurso contra a habilitação da licitante Trech Soluções Digitais Eireli-ME, por outro lado, o Pregoeiro em seu julgamento entendeu que seria um acesso de formalidade inabilitar, já que a CERTIDÃO ESTADUAL apresentada só foi emitida por conta do cadastros estadual está regular.

CONCLUSÃO:

Analisada a matéria nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/07 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993; Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006; Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000; Decreto nº 10.024, de 20/09/2019 e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e observado o teor dos documentos e informações apresentados, está assessoria jurídica considera regular o processo em tela, o qual está em consonância com a legislação vigente.

Recomendação: Por cautela está assessoria jurídica, recomenda para Autoridade Competente a não homologação do presente certame e se possível autorizar abertura um novo procedimento licitatório.

É o parecer.

Princesa Isabel - PB, 06 de julho de 2022.

Original assinado!

JOSÉ MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA

Assessor Jurídico - OAB-PB 14422